DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1082/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18830/2013
PROTOCOLO	: 1460911
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGÁS.
INTERESSADO	: LÚCIO MURILO FREGONESE BARROS
CARGO	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 40/2013.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 125/2013.
CONTRATADO	: LATINIFS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO ANUAL DE LICENÇAS DE USO PARA O SISTEMA DE GESTÃO DE MANUTENÇÃO DE ATIVOS – IFS SYSTEM.
VALOR DO OBJETO	: R$ 44.043,47.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) do contrato nº 40/2013 originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo nº 125/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa Latinifs Tecnologia da Informação Ltda., tendo como objeto a aquisição de serviço de suporte e manutenção anual de licenças de uso para o sistema de gestão de manutenção de ativos – IFS System.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise nº 39315/2017 (fls. 484/491), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 40/2013), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo (em 23 dias) do prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-20061/2018 (fls. 492/493) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Sendo assim, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela: **I – LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos com base nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; **II – APLICAÇÃO DE MULTA** pela remessa intempestiva da documentação do primeiro termo aditivo ao Tribunal de Contas, com lastro nas disposições insculpidas nos artigos 42, inciso II, 44, inciso I, 46, § 1º, e 48, todos constantes à Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 40/2013, nos termos do artigo 120, §4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e o instrumento contratual (2ª fase) já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-WNB-3060/2014 (fls. 164/166), cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa nº 35/2011. Cumpre salientar a **remessa intempestiva** dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo contrariando, assim, o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 40/2013, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul (MSGÁS) e a empresa Latinifs Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 23 (vinte e três) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Evandro Eurico Faustino Dias (Ex-Ordenador de Despesas), art. 42, II, art. 44, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **em face da remessa intempestiva de documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo do referido contrato;**

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.